



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2011.3.009785-6
COMARCA DA CAPITAL (9ª Vara Penal)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: A JUSTIÇA APELADA: JOSEANE MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADA: CELIA MARIA ABREU PERERIRA ANICETO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
EVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Não havendo nos autos provas, produzidas sob o crivo do contraditório, extreme de dúvidas, inconcussas e inquestionáveis, de que a acusada tenha, efetivamente, se apropriado, indevidamente, de algum valor, não há de se falar no crime de apropriação indébita previsto no art. 168, § 1º, III, do CP, impondo-se a manutenção da absolvição com espeque no art. 158, do CPP.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

A Justiça Pública Estadual, por meio da 9ª Promotoria do Juízo Singular da Capital, interpôs a presente apelação penal, visando a modificação da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Capital, que absolveu a apelada, Joseane Maria da Costa Silva, da imputação do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Nara a exordial acusatória que, no mês de março de 2007, a proprietária da empresa Muraiquitã Viagens e Turismo Ltda, senhora Alda Julieta Simões Hamad, tomou conhecimento de que estaria ocorrendo irregularidades na empresa em relação à prestação de contas dos bilhetes aéreos emitidos, tendo sido objeto de Boletim de Ocorrência (BO nº 5/20060071974) e investigação policial.

Pelos relatos policiais, a recorrida, ao emitir as passagens aéreas dos clientes, transferia os valores à senhora Helenilda de Vasconcelos Farias, gerente do estabelecimento, e para outros funcionários, que, por sua vez, repassavam à loja matriz, após a devida conferência. Que, porém, a acusada supostamente adulterava o livro de ocorrência, acrescentando outras quantias recebidas, entretanto não as repassava ao setor contábil,



apropriando-se, assim, da renda da empresa.

A denúncia foi recebida e, uma vez concluída a instrução, o juízo sentenciante absolveu a apelada em relação à acusação imputada, por considerar que as provas produzidas nos autos não foram suficientes para autorizar a condenação.

Em suas razões, o representante do Ministério Público argumenta que as provas periciais e testemunhais revelam que a recorrida praticou o delito de apropriação indébita, devendo a decisão ser reformada para condená-la às sanções punitivas do art. 168, §1º, III, do CP.

Adversamente, a defesa afirma que a sentença se apresenta irretocável, eis que a acusação de autoria não passa de mera suposição, devendo ser improvido o recurso interposto.

Os autos me foram distribuídos, sendo determinado seu encaminhamento ao parecer do custos legis, que se manifestou, às fls. 315/318, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, que submeto a doura revisão.

V O T O

Verifica-se que o presente recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

No que tange ao pedido meritório da condenação nele contido, não merece prosperar, como demonstrarei a seguir.

Conforme relatado a apelada foi absolvida da imputação do crime de apropriação indébita. De fato, ao analisar as provas anexadas ao caderno processual constata-se que não há provas robustas e firmes para imputar-lhe a autoria criminal, sendo inviável a condenação pretendida pelo Ministério Público.

O crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, do Código Penal, consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Se consuma quando o agente deixa de entregar ou devolver ao seu legítimo dono um bem móvel ao qual tem acesso - seja por empréstimo ou por depósito em confiança.

O referido delito patrimonial se consuma com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição de coisa alheia ou pela negativa em devolvê-la.

O animus rem sibi habendi, precisa ficar cabalmente demonstrado, eis que se não ficar clara e indubitadamente demonstrada a intenção de ficar com o bem, o dolo da apropriação indébita se esmaece.

No caso dos autos a persecução criminal teve início com o registro de ocorrência realizado por funcionários da empresa em que a apelada trabalhava, não pela vítima propriamente dita (a proprietária), quando afirmaram ter aquela, após a venda de passagens aéreas, no momento do repasse do dinheiro, adulterado o livro de ocorrência de registros dos bilhetes emitidos, porém não repassava o valor integral a matriz.

Conforme se vê, não se apurou nos autos ou mesmo antes, o valor supostamente apropriado, tendo sido indicada por suposição a quantia de R\$ 3.121,61 (três mil, cento e vinte um reais e sessenta e um centavos).

A apelada, ouvida em sede judicial, fls. 255, disse que de fato:

(...) trabalhou na empresa Muraiquitã Viagens e Turismo Ltda. no período



de três anos e meio; Que durante este período exercia suas funções no boxi do aeroporto vendendo passagens aéreas; Que durante esse período nunca foi chamada no sentido de ter faltado o envio do dinheiro constante no envelope encaminhado à matriz; Que teve apenas uma única advertência porque não mandou o bilhete correspondente a uma passagem para a matriz; Que confirma que os acréscimos que estão acostados às fls. 35/41 que estão marcadas de vermelho foram escritas pela depoente e todas na presença de quem recebia os valores e inclusive assinavam no envelope e no livro de ocorrências; que inclusive chegou a emitir bilhete como se de pagamento à vista, porém não recebia na hora o dinheiro, situação como esta outros funcionários também faziam ; Que veio tomar conhecimento do desvio na empresa quando foi à loja matriz receber suas férias; Que fez a sua demissão voluntária; Que em momento nenhum se apropriou do dinheiro da empresa; Que tem conhecimento que esses valores começaram a serem desviados desde 2005 e em nenhum momento foi advertida nesse sentido. (grifei)

Noutro excerto, a acusada, em resposta às indagações do Ministério Público disse:
(...) Que insiste em dizer que é inocente porque não se apropriou de nenhum valor da empresa Muraiquitã; Que todos os valores que estão marcados em vermelho, objetos da perícia, foram acrescidos pela depoente e devidamente feita a sua prestação de contas junto à empresa, até porque havia uma pessoa na matriz que fazia essa conferência dos bilhetes e o setor financeiro fazia a conferência do dinheiro (...) (grifado)

Ainda em prosseguimento à produção de provas, foram ouvidas as testemunhas acusação, Helenilda de Vasconcelos Farias, Fabio Rosário da Silva, Alda Julieta, Francisco Mendes de França (fls. 245/248 e 251/252), que apesar de imputarem a pratica do crime a apelada, contudo apresentaram versões conflitantes, e não souberam sequer informar com exatidão o valor efetivamente apropriado, muito menos quando supostamente ocorreram.

Outrossim, a proprietária em presa, Sra. Alda Julieta Simões Hamad, ouvida as fls. 249/250, apenas reproduziu os fatos relatados pelos demais funcionários, sem afirmar com certeza e exatidão os valores desviados e o momento em que ocorreram.

Pelos depoimentos das testemunhas acusatórias, ficou evidenciado que o dinheiro, após as devidas anotações, passava pela posse de diversos funcionários, inclusive no transporte, até a matriz seu destino final.

Por outro lado, as testemunhas defesa, fls. 253/254, ex-funcionárias da empresa, apesar de não terem presenciado os fatos, já que não mais lá trabalhavam, contudo confirmaram como se processava a logística de conferência e transporte dos valores, com a participação de vários funcionários nesse processo.

Nesse sentir, o depoimento de Keli de Oliveira Cardoso, às fls. 253 ressaltou: (...) Que tanto a ser entregue os valores no envelope ao motoboy quanto a senhora Helenilda no restaurante, eram feitos com prévia conferência (...).

Mais adiante à defensora da acusada, ora apelada, respondeu: (...) Que na matriz era conferido de imediato os valores em espécie e os comprovantes dos pagamentos em cartões de crédito e monitorado pela proprietária (...).



Na verdade, constata-se clara desorganização administrativa e de logística na prestação de contas e no transporte dos valores encaminhados das lojas filiais à matriz, o que acabou propiciando o ocorrido e, na mesma lógica, dificultando a identificação com clareza e certeza do autor.

Pelo conjunto dos autos, a conclusão a que se chega é a de que não há provas, produzidas sob o crivo do contraditório, extreme de dúvidas, inconcussas e inquestionáveis, de que a acusada tenha, efetivamente, se apropriado, indevidamente, de algum valor.

Em que pese, pelo exame grafotécnico realizado, ter sido constatada que a letra constantes das observações feitas na prestação de contas, ditas adulteradas, pertencem a apelada, tal fato, por si só, não conduz à certeza da autoria capaz de impor a pretendida condenação.

Primeiro porque a apelada em nenhum momento negou que a agrafia lhe pertencia, inclusive em seu interrogatório judicial disse que, de fato, apostou as observações e acréscimos, entretanto tudo feito na presença e conferido pelos funcionários responsáveis pela fiscalização.

Ademais, sendo ela a responsável pelas anotações das passagens vendidas no livro de ocorrência, também procedia nas informações adicionais, não se podendo afirmar, sem prova cabal, que se tratava de adulteração e apropriação de valores.

Ora, as provas juntadas ao longo da instrução criminal devem, ao final, tornarem-se seguras o suficiente para autorizarem uma condenação, não bastando apenas indícios ou meras suposições, como no presente caso.

Assim, insisto, não havendo provas firmes e claras, acerca da autoria delitiva, no sentido de indicar com certeza absoluta, que a apelada apropriou-se de valores da empresa Muiraquitã, encontra-se escorreita a decisão recorrida, devendo assim, ser mantida em sua integralidade.

Nesse sentido, trago a colação decisões que se amoldam ao caso em análise:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. APROPRIAÇÃO DE VALORES REFERENTES À PECÚLIO E PENSÃO E APLICAÇÃO DIVERSA DE SUA FINALIDADE. ART. 102 DA LEI Nº 10.741/03. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS NÃO PERMITEM A CONCLUSÃO, EXTREME DE DÚVIDAS, DE QUE OS ORA APELADOS, TENHAM SE APROPRIADO DE VALORES E BENS DA IDOSA. A PROVA CARREADA AOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA ENSEJAR O JUÍZO CONDENATÓRIO, HAVENDO DÚVIDA INSUPERÁVEL ACERCA DA PRÁTICA DELITUOSA. ASSIM, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA É A MELHOR OPÇÃO EM RESPEITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 5º, LVII, CF/88) E AO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS ORA APELANTES EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (ApCrim. n.º 0001670-96.2008.8.14.0401, Rel. Desa. VERA ARAÚJO DE SOUZA, 1ª Turma de Direito Penal, j. 12/01/2016 Ac. n.º 155.152 DJe 14/01/2016).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA DO



DELITO E DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. - Exame do conjunto probatório. O conjunto de provas existente no caderno processual é frágil quanto às circunstâncias que motivaram a posse dos cheques pertencentes ao estabelecimento pelo réu. Severas dúvidas acerca da efetiva ocorrência do delito e da intenção do agente em apropriar-se de coisa alheia da qual tinha disposição, o que conduz ao julgamento de improcedência do pedido condenatório pela aplicação do princípio da presunção de inocência. Incidem, no caso, portanto, os postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, para fundar a absolvição do acusado, pela aplicação da máxima in dubio pro reo, por força da insuficiência de provas. Apelo desprovido. (ApCrim. n.º 70042258608/TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira, 8ª Câmara Criminal, j. 05/12/2012).

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a absolvição da acusada, JOSEANE MARIA DA COSTA SILVA, da prática delitiva que lhe foi imputada prevista no art. 168, §1º, III, do Código Penal, nos termos supraexpendidos.

É o meu voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator